DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2104/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11684/2015
PROTOCOLO	: 1611706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 38/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2015
CONTRATADA	: PP PRÁTICAS PÚBLICAS TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, DE FORMA CENTRALIZADA, DE TODO O PROCESSO DE COMPRAS, DESDE O PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
VALOR	: R$ 44.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 38/2015, firmado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa PP Práticas Públicas Treinamentos e Serviços Ltda - ME, decorrente do Pregão Presencial n. 18/2015, no valor total de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento, de forma centralizada, de todo o processo de compras, desde o processo de compras e contratações da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor da contratação pública (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-14854/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-

GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-1294/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a intempestividade na publicação do extrato do contrato, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2013, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Diante do exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela r**ecomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 38/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para análise da execução do contrato (3ª fase);

5. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn